

Art. 8º Ficam revogadas, após a produção de seus efeitos no período de cálculo com início em 18 de abril de 2022 e término em 22 de abril de 2022, cujo ajuste ocorrerá em 2 de maio de 2022:

- I - a Carta Circular nº 4.060, de 23 de junho de 2020;
- II - a Carta Circular nº 4.067, de 2 de julho de 2020; e
- III - a Carta Circular nº 4.069, de 8 de julho de 2020.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 241, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Divulga procedimentos a respeito da prestação de informações e ao cálculo da exigibilidade de que trata a Resolução BCB nº 189, de 23 de fevereiro de 2022, que define e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos à vista e incorpora regras do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução BCB nº 189, de 23 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º A prestação das informações relativas ao recolhimento compulsório sobre recursos à vista deve ser efetuada por meio da mensagem "FOC0002 - IF Informa Demonstrativo", do Grupo de Serviços Recolhimento Compulsório (FOC) do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, utilizando-se os seguintes códigos do Dicionário de Domínios:

I - saldo contábil de encerramento do dia dos seguintes subgrupos e títulos contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif):

- a) Coddtem 1001 - saldo total da rubrica "4.1.1.00.00-0 Depósitos à Vista", do Cosif (inciso I, art. 3º, da Resolução BCB nº 189, de 2022);
- b) Coddtem 1007 - saldo total da rubrica "4.5.1.00.00-6 Recursos em Trânsito de Terceiros", do Cosif (inciso II, art. 3º, da Resolução BCB nº 189, de 2022);
- c) Coddtem 1008 - saldo total da rubrica "4.9.1.00.00-2 Cobrança e Arrecadação de Tributos e Assemelhados", do Cosif (inciso III, art. 3º, da Resolução BCB nº 189, de 2022);
- d) Coddtem 1009 - saldo total da rubrica "4.9.9.05.00-1 Cheques Administrativos", do Cosif (inciso IV, art. 3º, da Resolução BCB nº 189, de 2022);
- e) Coddtem 1010 - saldo total da rubrica "4.9.9.12.10-4 Contratos de Assunção de Obrigações - Vinculados a Operações Realizadas no País", do Cosif (inciso V, art. 3º, da Resolução BCB nº 189, de 2022);
- f) Coddtem 1011 - saldo total da rubrica "4.9.9.27.00-3 Obrigações de Pagamento em Nome de Terceiros", do Cosif (inciso VI, art. 3º, da Resolução BCB nº 189, de 2022);
- g) Coddtem 1012 - saldo total da rubrica "4.9.9.60.00-8 Recursos de Garantias Realizadas", do Cosif (inciso VII, art. 3º, da Resolução BCB nº 189, de 2022);
- h) Coddtem 1013 - saldo total da rubrica "4.5.1.85.00-7 Ordens de Pagamento em Moedas Estrangeiras", do Cosif (§ 1º, art. 3º, da Resolução BCB nº 189, de 2022); e
- i) Coddtem 1040 - corresponde ao somatório de Valores Sujuntos a Recolhimento (VSRs) diários, conforme definido no termo VSRdiário do art. 2º desta Instrução Normativa, dos recursos captados por bancos múltiplos, bancos de investimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento, desde que estes não sejam titulares de conta Reservas Bancárias, no caso das referidas instituições bancárias, que sejam pertencentes ao conglomerado financeiro.

Parágrafo único. O Coddtem 1040 deve ser informado somente pela instituição do conglomerado com a maior média de VSR no período.

Art. 2º A exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista corresponderá ao resultado do cálculo abaixo:

$$E = \left[\frac{\sum VSR_{diário} + \sum Coddtem 1040_{diário}}{n} - D \right] \cdot A, \text{ onde:}$$

E = exigibilidade;
 VSRdiário = somatório do VSRdiário da instituição no período de cálculo;
 VSRdiário = Coddtem 1001 + Coddtem 1007 + Coddtem 1008 + Coddtem 1009 + Coddtem 1010 + Coddtem 1011 + Coddtem 1012 - Coddtem 1013;
 Coddtem 1040diário = somatório dos VSRdiários das instituições do conglomerado, não titulares de conta Reservas Bancárias, no período de cálculo;
 n = número de dias úteis do período de cálculo;
 D = dedução da base de cálculo estabelecida no caput do art. 4º da Resolução BCB nº 189, de 2022; e
 A = alíquota incidente sobre a base de cálculo, estabelecida no art. 5º da Resolução BCB nº 189, de 2022.

Art. 3º A mensagem "FOC0002 - IF Informa Demonstrativo" deve conter todas as informações relativas a, no mínimo, uma data de referência e, no máximo, um período de cálculo completo do recolhimento compulsório sobre recursos à vista, inclusive no caso de alteração de posição, hipótese em que as novas informações substituem integralmente as anteriormente fornecidas.

Art. 4º Para fins do disposto na Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021, o Deban acompanhará a conduta das instituições no que diz respeito ao fornecimento e ao envio, dentro do prazo estabelecido, de documentos, dados ou informações relativas aos recolhimentos compulsórios, sujeitando-se a instituição e seus administradores às penalidades previstas na regulamentação em vigor.

Art. 5º A relação de instituições financeiras do Grupo "A" e do Grupo "B", de que trata o art. 17 da Resolução BCB nº 189, de 2022, é divulgada como documento complementar no seguinte endereço: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recolhimentooscompulsorios>.

Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa deverá ser observado:
 I - para instituições financeiras que integram o Grupo "A", a partir do período de cálculo com início em 25 de abril de 2022 e término em 6 de maio de 2022, cujo ajuste ocorrerá em 16 de maio de 2022; e

II - para instituições financeiras que integram o Grupo "B", a partir do período de cálculo com início em 18 de abril de 2022 e término em 29 de abril de 2022, cujo ajuste ocorrerá em 9 de maio de 2022.

Art. 7º Ficam revogadas, após a produção de seus efeitos, para instituições financeiras que integram o Grupo "A", no período de cálculo com início em 11 de abril de 2022 e término em 22 de abril de 2022, cujo ajuste ocorrerá em 2 de maio de 2022, e para instituições financeiras que integram o Grupo "B", no período de cálculo com início em 4 de abril de 2022 e término em 14 de abril de 2022, cujo ajuste ocorrerá em 25 de abril de 2022:

- I - a Carta Circular nº 3.186, de 25 de abril de 2005;
- II - a Carta Circular nº 3.347, de 27 de outubro de 2008;
- III - a Carta Circular nº 3.741, de 17 de dezembro de 2015;
- IV - a Carta Circular nº 3.920, de 27 de novembro de 2018; e
- V - a Instrução Normativa BCB nº 226, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 242, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Revoga normativos do recolhimento compulsório.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

- I - a Carta Circular nº 2.679, de 9 de setembro de 1996;
- II - a Carta Circular nº 3.002, de 15 de abril de 2002;
- III - a Carta Circular nº 3.034, de 19 de agosto de 2002;
- IV - a Carta Circular nº 3.318, de 6 de maio de 2008;
- V - a Carta Circular nº 3.523, de 18 de outubro de 2011;
- VI - a Carta Circular nº 3.677, de 7 de novembro de 2014; e
- VII - a Carta Circular nº 3.865, de 20 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2022.

ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Estabelece procedimentos para a utilização da Sala de Sigilo com vistas ao tratamento dos dados protegidos por sigilo no âmbito da Controladoria-Geral da União, conforme Decreto 10.209, de 22 de janeiro de 2020.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 28 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e no inciso II do art. 6º da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, considerando o Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020, e com base no processo SEI 00190.109736/2021-95, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, os procedimentos de segurança para obtenção, custódia e tratamento de dados e informações protegidas por sigilo provenientes dos órgãos do Poder Executivo Federal e destinadas aos respectivos trabalhos ou atividades.

§ 1º Será disponibilizado ambiente controlado denominado "Sala de Sigilo" para acesso e tratamento de dados sigilosos, em atendimento ao inciso II do art. 3º e ao art. 5º do Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020.

§ 2º A Sala de Sigilo da CGU é um ambiente seguro e isolado, localizado em Brasília, Distrito Federal, para disponibilização de ferramentas de pesquisa e análise de dados sob sigilo para uso exclusivo dos servidores da CGU no auxílio de seus trabalhos.

CAPÍTULO I

DA OBTENÇÃO DE DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO FISCAL

Art. 2º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal deverá ser justificado e diretamente relacionado a projeto de trabalho cadastrado no sistema E-Aud.

Art. 3º O Diretor da área requisitante, com anuência do respectivo Secretário, entrará em contato com a Diretoria de Auditoria da Secretaria Federal de Controle - SFC responsável por acompanhar o órgão detentor dos dados requisitados para intermediar o primeiro contato com a respectiva área de negócio.

§ 1º Nas unidades regionais da CGU, a requisição deverá ser feita pelo respectivo Superintendente à Diretoria de Auditoria da SFC responsável por acompanhar o órgão detentor dos dados a serem requisitados, após tratativas com a Secretaria responsável pelo tema do trabalho a ser realizado.

§ 2º Após o primeiro contato de que trata o caput, a Diretoria da área requisitante ou, conforme o caso, o Superintendente encaminhará ofício com designação da equipe responsável, identificando os servidores que terão acesso aos dados protegidos por sigilo fiscal, bem como relação das bases de dados e informações a serem obtidas, conforme o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 10.209, de 2020.

Art. 4º A obtenção dos dados deverá ser feita por meio de protocolo criptografado e com o devido controle de acesso.

Parágrafo único. A Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas - DIE da Secretaria de Combate à Corrupção receberá os dados criptografados e a Diretoria da área requisitante receberá a senha para descriptografia.

Art. 5º Após sua obtenção, os dados serão carregados para o servidor de dados onde serão armazenados, que deverá manter-se offline e em rede isolada na Sala de Sigilo.

§ 1º A carga a que se refere o caput deverá ser feita fisicamente através de mídia criptografada.

§ 2º Um representante da DIE e outro da Diretoria requisitante deverão estar presentes no momento da carga dos dados para o fim de supervisionar o ato de descriptografia.

§ 3º Devem ser armazenados registros (logs) sobre o evento de carga de dados na Sala de Sigilo, incluindo data e hora da carga e login do usuário responsável.

CAPÍTULO II

DA OBTENÇÃO DE DADOS PROTEGIDOS POR OUTRAS HIPÓTESE DE SIGILO

Art. 6º A utilização da Sala de Sigilo para obtenção, custódia e tratamento de outros dados e informações sigilosas necessárias para a realização dos trabalhos ou atividades da CGU observará as regras de compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal previstas no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, conforme disposto no art. 5º do Decreto nº 10.209, de 2020, sem prejuízo do cumprimento dos protocolos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DE ACESSO À SALA DE SIGILO

Art. 7º A concessão de acesso à Sala de Sigilo ao servidor requisitante será feita pela DIE, após autorização do respectivo Diretor ou Superintendente e assinatura de termo de compromisso de sigilo.

§ 1º O requisitante deverá comunicar à DIE sobre eventual necessidade de carregamento de informações ou dados adicionais no servidor específico da Sala de Sigilo.

§ 2º Na hipótese referida no § 1º, a DIE poderá realizar a análise dos arquivos a serem carregados, de modo a mitigar possíveis riscos no ambiente da Sala de Sigilo quando da introdução de novos dados.

Art. 8º Os acessos concedidos pela DIE deverão ser armazenados em logs.

Art. 9º O acesso à rede isolada da Sala de Sigilo exigirá três fatores de autenticação, quais sejam:

- I - acesso biométrico;
- II - token criptográfico; e
- III - senha de acesso.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA FÍSICA

Art. 10. A Sala de Sigilo deverá possuir monitoramento por circuito fechado de televisão - CFTV e controle biométrico de acesso físico.

§ 1º Os logs gerados pelas câmeras e a fechadura biométrica deverão permanecer armazenados pelo período mínimo de um ano.



